

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.517/2016-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: Renata Silva Pires de Carvalho, Júnior Fidelis e outros, representando Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO QUE ADOTOU MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES VENTILADAS. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do § 3º do art. 287 do RI/TCU, os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento.
2. A previsão regimental acerta do efeito suspensivo dos embargos declaratórios, entretanto, está sujeita às limitações impostas a essa estreita via recursal pela firme jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.
3. Assim, esclarece-se ao embargante que por meio da Decisão 188/1995 – TCU – Plenário, esta Corte decidiu *“considerar como de caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 (...)”*, decisão essa reafirmada por ocasião dos mais recentes Acórdãos 266/2007 e 1.159/2014, ambos do Plenário.
4. Não obstante o entendimento constante da referida Decisão 188/1995 – TCU – Plenário, conforme assentado em jurisprudência mais recente deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra deliberação que adota medida cautelar não possuem efeito suspensivo pleno, de sorte a suspender o cumprimento de tal medida, de maneira que, opostos, não se aplica a eles de modo pleno o duplo efeito suspensivo previsto no § 3º do art. 287 do RI/TCU, ou seja, o suspensivo se limita aos prazos para interposição dos demais recursos previstos no Regimento Interno, não suspendendo, entretanto, os prazos para cumprimento da medida cautelar determinada no acórdão embargado, na linha dos precedentes Acórdãos 902/2009 e 917/2016, ambos do Plenário.
5. Os embargos de declaração somente devem ser providos quando se torna necessário o aclaramento de dúvidas resultantes de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido, ou seja, quando necessário o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades que lhe prejudiquem o entendimento, conforme se deduz do art. 34 da Lei 8.443/1992 e da jurisprudência das principais cortes superiores.

6. A dúvida de natureza subjetiva, decorrente do entendimento do embargante sobre a maneira de agir e sobre o alcance da deliberação deste Tribunal, esclarecida pela leitura atenta da deliberação embargada, não é passível de ser sanada mediante os embargos declaratórios, pois eles não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, sob pena de o órgão julgador passar a atuar como consultante desse ou substituir a Administração na prática de seus atos.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em face do Acórdão 775/2016 – Plenário, o qual, em caráter ainda preliminar, decidiu adotar medida cautelar objeto de representação da SecexAmbiental, diante de indícios de irregularidades na concessão dos lotes da reforma agrária.

2. Referido acórdão foi proferido na Sessão Plenária do dia 6/4/2016, tendo o Tribunal decidido:

“9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar cautelarmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992 e 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, que suspenda, até deliberação de mérito deste Tribunal sobre a matéria tratada nestes autos:

9.2.1. os processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária;

9.2.2. os processos de assentamento de novos beneficiários já selecionados;

9.2.3. os processos de novos pagamentos de créditos da reforma agrária para os beneficiários com indícios de irregularidade apontados nas planilhas eletrônicas constantes em itens não digitalizáveis da peça 25 deste processo, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;

9.2.4. a remissão dos créditos da reforma agrária a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014 para os beneficiários com indícios de irregularidade apontados nas planilhas eletrônicas constantes em itens não digitalizáveis da peça 25 deste processo, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;

9.2.5. o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, como o Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outros, para os casos com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25, com os ajustes indicados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão;

9.2.6. o acesso aos serviços de assistência técnica e extensão rural:

9.2.6.1. aos 84.711 beneficiários que atestaram irregularmente serviços de assistência técnica, conforme relação indicada no levantamento efetuado nesta representação, constante dos arquivos em Excel que fazem parte dos itens não digitalizáveis da peça 25 (5.971 beneficiários constantes da planilha “Receberam assistência técnica em PAs e não fazem parte da RB.xls” e 78.740 beneficiários constantes da planilha “Receberam assistência técnica em PAs do qual não fazem parte.xlsx”) bem como o acesso deles aos demais benefícios de natureza creditícia ou outros decorrentes do PNRA, seja em nome próprio ou mediante instrumentos procuratórios passados pelos beneficiários originais;

9.2.6.2. a quaisquer pessoas que não correspondam ao efetivo beneficiário do Projeto de Assentamento objeto da assistência técnica a ser prestada, limitando-se à prestação da assistência às situações em que o ateste possa ser realizado pelo beneficiário da reforma agrária assistido e devidamente identificado no projeto de assentamento para o qual foi contemplado, nos termos do art. 23, incisos I e VII, da Lei 12.188/2010;

9.3. informar ao Incra que para fins do cumprimento das medidas determinadas cautelarmente:

9.3.1. no tocante às planilhas relativas a sinais exteriores de riqueza, considere apenas aqueles registros relativos a 2.095 beneficiários proprietários de veículos automotores com valor acima de R\$ 70.000,00 constantes dos arquivos em Excel (peça 25, planilha “14ª-Sinais exteriores de riqueza e

Irregulares em outros indícios.xls”), sem prejuízo de ulterior verificação do enquadramento ao PNRA dos demais beneficiários possuidores dos bens citados, em valores acima de R\$ 70 mil, em razão do planejamento de suas ações de fiscalização; e

9.3.2. no tocante às planilhas relativas a beneficiários que são empresários, considere excluídos da suspensão cautelar os 3.553 beneficiários empresários ligados ao ramo agrícola, identificados pela unidade técnica deste Tribunal, sem prejuízo de, em suas ações fiscalizatórias ulteriores, proceder à verificação da situação ocupacional desses 3.553 beneficiários, em razão das atividades empresariais exercidas;

9.4. autorizar ao Incra, excepcionalmente, a restabelecer os processos de pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos referidos créditos, na forma da Lei, bem como o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do PNRA aos beneficiários com indícios de irregularidades apontados nos arquivos Excel constantes destes autos, na hipótese de comprovação espontânea, por parte do beneficiário, mediante documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, inclusive mediante inspeção *in loco* porventura necessária à aferição da veracidade das informações prestadas, do preenchimento dos critérios legais e normativos utilizados como parâmetro para os indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica deste Tribunal, ficando nesse caso dispensada prévia manifestação deste TCU para os pagamentos, remissões e demais benefícios, mesmo sob a vigência da cautelar, devendo, no entanto, as providências serem comunicadas a esta Corte de Contas, com remessa da documentação correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos procedimentos adotados;

9.5. comunicar ao Incra que:

9.5.1. a continuidade dos processos, na forma autorizada no subitem 9.4 retro, deverá se dar sob a responsabilidade pessoal do agente público autorizador, o qual, devidamente identificado, responderá perante este Tribunal em caso de constatação da prática de atos irregulares, com desvio dos critérios legais apontados nesta representação, ou sem as cautelas necessárias à verificação das informações prestadas;

9.5.2. na hipótese de comprovação espontânea por parte do beneficiário, referida no subitem 9.4 deste acórdão, efetue, quanto a ele, a revisão e atualização de todos os registros pertinentes, constantes do Sipra, de forma a promover atualização imediata da base de dados porventura inconsistente com a real situação cadastral do beneficiário, propiciando-se assim recadastramento desse e a melhoria da qualidade das informações constantes do sistema;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra se manifeste sobre o mérito da presente representação, abordando todos os pontos indicados na derradeira instrução técnica produzida pela SecexAmbiental à peça 26, inclusive sobre o relatório de cruzamento de dados de peça 24, e planilhas de peça 25, e, em especial, sobre os seguintes novos apontamentos efetuados pela SecexAmbiental neste processo de fiscalização:

9.6.1. ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, bem como o art. 10 da Portaria MDA 6/2013 e o art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

9.6.2. processo de inscrição direcionado a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 10 da Portaria MDA 6/2010 (Princípio da impessoalidade), com consequente lesão aos direitos de candidatos a lotes no PNRA, derivado da atuação de atores alheios aos quadros de servidores da Autarquia, os quais influenciam de maneira irregular o processo de seleção de beneficiários da reforma agrária, determinando os candidatos a serem contemplados no programa e excluindo arbitrariamente outros candidatos sem o cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

9.6.3. adoção de procedimentos de classificação que não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

9.6.4. ausência de motivação nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

9.6.5. descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, em especial a impossibilidade de interposição de recursos, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.6.6. recorrência dos casos descritos em várias superintendências regionais do Incra auditadas, indicando que o problema é generalizado e sistêmico;

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério do Desenvolvimento Agrário se manifeste, se assim desejar, sobre a aderência das disposições da Portaria MDA 6/2013 aos critérios legais e normativos superiores que regem a Reforma Agrária, notadamente, no que se refere ao disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, segundo o qual *“não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III, e IV, deste artigo”*, se referindo os incisos a quem *“I – for servidor público ou exercer função pública, autárquica, em órgão paraestatal ou se achar investido em atribuições parafiscais”*, III – for proprietário rural salvo exceções ali previstas, e *“IV – for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade”*, ato regulamentar que se afigura, em princípio, *contra legem* e contra os princípios da reforma agrária, relativos à justiça social (art. 16 da Lei 4.504/64), desenvolvimento rural sustentável (art. 16 da Lei 4.504/64), assentamento de famílias com vocação agrícola (art. 16 do Decreto 59.428/1966) e outros correlatos, que compõem as finalidades sociais da reforma agrária e de acordo com leis e decretos que tratam em sentido diverso sobre as condições reunidas para o enquadramento nos programas de colonização e reforma agrária e por isso desconsiderado nos critérios adotados para indicação dos indícios de irregularidades que sustentam a cautelar ora adotada;

9.8. determinar à SecexAmbiental que:

9.8.1. para fins da manifestação quanto ao mérito destes autos, faça integrar ao processo o conjunto de evidências que deram suporte aos apontamentos indicados nos itens 9.6.1 a 9.6.6 deste acórdão, remetendo-os ao Incra em seguida para sua manifestação, de forma a propiciar ao Instituto o acesso às evidências que conduziram aos apontamentos ali referidos, e a poder exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.8.2. envie ao Incra cópias das peças 24 e 25 (planilhas eletrônicas, peças não digitalizáveis constantes na peça 25 dos autos) de forma a subsidiar sua manifestação;

9.9. autorizar a realização da diligência proposta na instrução da SecexAmbiental para que o Incra apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos presidentes da Autarquia e dos diretores responsáveis pelos processos de seleção dos beneficiários da reforma agrária e de supervisão ocupacional, discriminando seus períodos de gestão e detalhando suas responsabilidades institucionais nos processos de trabalho referidos, na forma requerida por essa secretaria;

9.10. determinar à SecexAmbiental que confira prioridade na instrução e tramitação deste feito, após o recebimento da manifestação da entidade fiscalizada e os resultados da diligência empreendida, trazendo os autos conclusos quanto ao mérito ao Gabinete do Relator, via Ministério Público/TCU, a quem requer-se, desde logo, pronunciamento sobre as matérias de mérito desta representação, solicitando-se também o máximo de brevidade, em razão da urgência do caso;

9.11. manter o sigilo sobre as peças eletrônicas qualificadas como itens não digitalizáveis deste processo, informando-se ao Instituto sobre a classificação dessa natureza;

9.12. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão ministerial supervisor, e à Procuradoria-Geral da República, diante da possível repercussão da medida ora adotada, bem assim, em razão de seu interesse em virtude das ações que move (ações civis públicas intentadas pelas procuradorias regionais), relativas a projetos de reforma agrária, dadas as funções institucionais descritas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

9.13. determinar ao Incra que envie a este Tribunal, no prazo de quinze dias contados da ciência deste acórdão, relação dos assentamentos oriundos do Programa Nacional de Reforma Agrária que, após atingirem grau de satisfação adequado, em vista dos objetivos do programa, se tornaram autossustentáveis.”

3. Os embargos de declaração opostos foram autuados neste Tribunal em 25/4/2016, conforme peça 41 dos autos, subscritos pelos Procuradores Federais que atuam junto ao Incra.

4. À peça 39 consta, ainda, pedido de dilação do prazo fixado para a apresentação de manifestação de mérito por parte do Incra, protocolado neste Tribunal no dia 15/4/2016, ainda pendente de apreciação. O Instituto requer prazo adicional de 30 (trinta) dias para produção de suas alegações de mérito, em face da necessidade da depuração dos dados constantes das planilhas de cruzamento de dados e diante dos novos apontamentos efetuados pela unidade técnica, após a oitiva prévia determinada por este Relator.

5. Acerca dos declaratórios aduz o embargante serem tempestivos, vez que opostos dentro do prazo de dez contados do recebimento do correspondente Ofício 0081/2016-SecexAmbiental, nos termos das normas regimentais vigentes.

6. Quanto ao cabimento, sustenta ter havido omissões, contradições e obscuridades, a seguir sintetizados neste relatório.

**6.1. Haveria obscuridade nos itens 9.4 e 9.5.1 do acórdão embargado, trazendo dúvida quanto ao sentido e alcance da expressão “critérios legais e normativos utilizados como parâmetro nesta representação”.**

6.1.1. De acordo com o embargante, depreende-se do subitem 9.4 do acórdão que o Incra fica autorizado, excepcionalmente, a restabelecer os processos de pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos referidos créditos, além do acesso a outros benefícios com indícios de irregularidades apontados nos autos, na hipótese de comprovação espontânea, por parte do beneficiário, do preenchimento dos critérios legais e normativos utilizados como parâmetro para identificar os indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica. E, além disso, o acórdão comunica, no subitem 9.5, que o afastamento das irregularidades suscitadas e a continuidade dos processos deverão se dar sob a responsabilidade pessoal do agente autorizador, que responderá perante o Tribunal em caso de constatação de prática de atos irregulares, com desvio dos critérios legais apontados na representação, ou sem as cautelas necessárias à verificação das informações prestadas.

6.1.2. Assim, da leitura das determinações, num primeiro momento, poderia entender-se *“que se excepciona a suspensão de pagamentos de créditos e outros benefícios e políticas públicas aos beneficiários com registro de indício de irregularidades, na hipótese de comprovação espontânea por parte do beneficiário de que preenche os critérios previstos nas Leis e normativos internos do Incra utilizados pelo TCU nesta Representação, quais sejam, os requisitos e vedações à condição de beneficiário do PNRA previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.629/93, artigo 25, caput e §3º da Lei nº 4.504/64 e art. 64 do Decreto nº 59.428/66, o Estatuto do Idoso, Lei nº 11.326/2006, além de dispositivos da Norma de Execução Incra nº 45/2005, Instrução Normativo Incra nº 71/2012 e Portaria MDA nº 6/2013”*.

6.1.3. Assim, consoante o embargante, *“Entendeu-se, inicialmente, que esses dispositivos legais e normativos utilizados pela SecexAmbiental para aferição dos indícios de irregularidades seriam os ‘critérios legais e normativos’ apontados nesta representação a que se referem os itens 9.4. e 9.5.1. do acórdão, os quais devem ser utilizados pela Autarquia como paradigma normativo para a verificação e confirmação ou não do indício de irregularidade apontado”*. Todavia, na sua visão, o acórdão resta omissos quanto ao alcance da referida expressão, não deixando claro se refere-se aos critérios interpretativos das leis e normativos tais como atribuídos pelo Tribunal no âmbito da representação, os quais se encontram sintetizados na tabela do item 45 do voto condutor, independentemente da data de verificação do preenchimento de tais critérios, se antes ou após a homologação, ou, se a expressão “critérios legais e normativos”, conduz à possibilidade de interpretação de outro modo, a partir dos casos ou hipóteses concretas.

6.1.4. Aduz o embargante que como suscitado pela própria instrução da unidade técnica, os indícios apurados após a homologação do beneficiário são tomados apenas como indícios de que o beneficiário não esteja mais explorando o seu lote, o que pode ser refutado no exame do caso concreto, com a demonstração que o beneficiário está sim explorando a parcela, consoante a exigência do art. 21 da Lei 8.629/1993, sem configurar infringência a critérios legais e normativos.

6.1.5. Nessa linha, cita como exemplos de situações a gerarem dúvidas quanto ao preenchimento dos critérios legais e normativos: a) casos do assentado que se tornou funcionário público municipal após adquirir a condição de beneficiário, mas continua a residir na parcela e a exercer a exploração

rural do lote juntamente com sua família; b) proprietário de veículo acima de R\$ 70 mil, mas residente na parcela com exploração rural com a família, sem incidir em outras hipóteses legais de vedação. Preencheriam eles os critérios legais e normativos apontados na representação ou deveriam ser excluídos do PNRA?

6.1.6. Consoante os procuradores federais, não resta claro para a Autarquia se, na avaliação dos casos concretos, para aferição acerca da comprovação da regularidade dos beneficiários deve considerar o preenchimento dos requisitos constantes nos dispositivos legais e normativos, segundo a interpretação que o Incra faz para os distintos momentos de seleção e de supervisão ocupacional, ou se deve considerar outros critérios interpretativos constantes nesta representação, mormente a aplicação de restrições legais de ingresso na política pública, mesmo após a aquisição da condição de assentado.

6.1.7. Assim, entende o embargante que é necessário que este Tribunal elucide quais critérios normativos devem ser considerados para o momento da supervisão ocupacional, ou seja, para afastar ou confirmar os indícios de irregularidades após o ato da homologação do beneficiário na parcela, de forma que, em sua visão, *“(...) resta evidente a existência de obscuridade no que tange ao alcance da expressão ‘critérios legais e normativos utilizados como parâmetro nesta representação’, a serem utilizados pelo Incra na avaliação dos casos concretos, razão pela qual, desde de já, requer o acolhimento destes embargos para que seja esclarecida a dúvida ora apontada.”*

**6.2. Outrossim, aponta a existência de omissão do julgado, no tocante aos subitens 9.2.1 e 9.2.2, em relação à realização de seleção para o assentamento de novos beneficiários em cumprimento a decisões judiciais e em parcelas retomadas administrativamente.**

6.2.1. Segundo o embargante o acórdão resta omissos quanto à possibilidade de o Incra dar prosseguimento a procedimentos de seleção de famílias em cumprimento a decisões judiciais relativas à retomada de parcelas, determinação de regularização de ocupantes em assentamentos, ou ainda, à liberação de créditos para assentados, os quais possam implicar em descumprimento do acórdão embargado.

6.2.2. Nesse sentido, aponta que *“Há decisões judiciais com força executória que impõem ao Incra o dever de assentar determinada pessoa ou mesmo de verificar sua elegibilidade ao Programa Nacional de Reforma Agrária e, caso presentes os requisitos, assentá-la, incluindo-a na política pública.”*

6.2.3. Afirma que *“Essa contradição é verificada, também, se considerado que para sanar eventuais irregularidades encontradas com a necessária exclusão de ocupante irregular e retomada da parcela, pela via administrativa e/ou judicial, o Incra terá de promover a seleção de novos beneficiários, o que ficou suspenso pelo acórdão recorrido, sob pena da parcela retomada ficar desocupada e exposta a riscos e invasões.”*

6.2.4. Também não ficou claro, na visão da embargante se o processo de regularização previsto no art. 14 da IN/INCRA 71/2012, no qual não é feita propriamente uma seleção, está suspenso ou se pode continuar sendo executado. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que o Tribunal se manifeste sobre essas questões.

**6.3. Noutro ponto dos embargos, o Incra aponta ter havido contradição quanto à determinação de sigilo das peças eletrônicas dos autos (subitem 9.11), ante a impossibilidade de o Incra realizar a divulgação dos registros com irregularidades para fins de avaliação dos casos concretos.**

6.3.1. Aduz que o item do acórdão implica em não tornar público os registros de beneficiários apontados com indícios de irregularidades, sobre os quais recaem as suspensões determinadas no subitem 9.2 do acórdão, tornando o Incra impedido de realizar a divulgação ou mesmo de efetuar

convocação dos beneficiários para fins de comprovação do preenchimento dos critérios legais e normativos para permanência no PNRA, o que inviabiliza a verificação acerca de reais irregularidades nos casos concretos. Entende que a determinação é até mesmo contraditória com a possibilidade de que o Incra por iniciativa própria (item 74 do voto) faça as verificações.

6.3.2. Entende que se uma das constatações que permeia a cautelar é justamente a suposta falta de publicidade em relação a quem são os beneficiários, não parece razoável manter sob sigilo a relação daqueles que apresentam algum tipo de indício de irregularidade. E conclui: *“Desse modo, tem-se que a determinação de sigilo acerca dos registros de beneficiários irregulares contradiz-se às determinações para a Autarquia avaliar e sanar as irregularidades apontadas em cada caso concreto, o que se espera e requer seja sanado por essa Corte de Contas.”*.

**6.4. Mais adiante, o embargante aponta a existência de supostas omissão e contradição decorrentes do que entende como impossibilidade de manifestação conclusiva acerca de novos apontamentos sobre o procedimento de seleção, dada a impossibilidade de análise de relatórios e processos regionais inconclusos e aos quais o Incra não teve acesso.**

6.4.1. Nessa linha, o Incra assevera que das causas apontadas pela SecexAmbiental no item 136 da instrução, para justificar os indícios de irregularidades constatados no procedimento de seleção de beneficiários, constam aspectos os quais a autarquia ainda não foi instada a se manifestar, como a ausência de ampla divulgação da abertura dos processos de seleção de candidatos do PNRA, o processo de inscrição direcionado a famílias indicadas por movimentos sociais ou associações, os procedimentos de classificação que não garantem o cumprimento dos critérios de ordem de preferência previstos em lei, a ausência de motivação nos casos de eliminação de candidatos, descumprimento de princípios do contraditório e ampla defesa no processo de seleção, e ausência ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento.

6.4.2. Embora os itens 140 e 141 da instrução afirmem que algumas dessas ilegalidades teriam sido identificadas em auditorias feitas em superintendências regionais, com tramitação em processos diferentes, o Incra não teve acesso ao conteúdo desses processos e não detém conhecimento do teor das auditorias e relatórios, sendo que a própria SecexAmbiental indica que os relatórios estariam em fase de elaboração. Para o embargante, *“o ‘rol’ de causas adotado pela SecexAmbiental, item 136 da peça 26, especialmente quanto aos itens c, d e, g, e l, cuja oitiva se determina, foram tomados, portanto, a partir de ilações de relatórios e auditorias não finalizados”*.

6.4.3. Assim, desse modo, ao ver do embargante, mostra-se contraditória a determinação do acórdão para que o Incra se manifeste, em exíguo prazo, sobre os apontamento e indícios constatados em procedimentos embasados em auditorias e relatórios não finalizados, bem como sobre as próprias determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2, para que seja suspenso o processo de seleção de novos beneficiários já selecionados, fundados em trabalhos de auditoria ainda inconclusos.

**7. Por fim, apontam os procuradores do Incra que nos termos do § 3º do art. 287 do RI/TCU, a oposição do recurso de embargos enseja a suspensão dos prazos para o cumprimento do acórdão e para a interposição dos recursos previstos no Regimento, consoante disposto no § 1º do art. 285, de modo que requer a expressa manifestação deste Tribunal acerca da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, especialmente no que tange ao cumprimento do acórdão, em relação a todos os pontos impugnados.**

8. Ao encerrar, os procuradores do embargante Incra requerem, em seus pedidos, **em preliminar**, o reconhecimento do efeito suspensivo. E, no mérito, o provimento dos embargos de forma a sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

É o relatório.

